EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.516.12-32

RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, sem determinação de reposição de glosa. Adiantamento. SMC. CONHECIDOS. PROVIDOS PARCIALMENTE. QUITAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

Relatório e voto englobados TCs 72-000.964.12-92, 72-002.516.12-32

2.839ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com o TC 72.000.964/12-92 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, e ordinário, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Relator, EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, e DOMINGOS DISSEI, em dar quitação ao interessado.

Vencido, em parte, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA que julgou a regularidade da prestação de contas examinada.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar a restituição do Processo Administrativo acompanhante à Secretaria Municipal de Cultura – SMC, bem como, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de novembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

O TC nº 72-000.964/12-92 cuida da análise dos recursos "ex officio" e ordinário opostos pela servidora Fátima Celeste Garcia, referentes à prestação de contas de adiantamento concedido pela Secretaria Municipal de Cultura, à servidora, no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais) – utilizado na inscrição de servidores em cursos, no período de 26/04/2010 a 21/05/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro Julgador (fls. 68/71) considerou irregular a prestação de contas apresentada, com fundamento no parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a realização de despesas com pagamento a um único fornecedor, em valor superior ao limite permitido, caracterizando contratação verbal. Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que no caso em questão não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

A interessada apresentou recurso em que pleiteou a reforma da R. Decisão para que as contas apresentadas sejam consideradas regulares, outorgando-se quitação à responsável.

A Secretaria Municipal de Cultura deixou transcorrer "in albis" o prazo concedido para eventual apresentação de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sede recursal, ratificou suas conclusões no sentido da irregularidade das despesas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos, pois atendidos os requisitos regimentais e, no mérito, pela manutenção da r. Decisão.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário, para declarar a despesa regular.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos "ex officio" e voluntários e, no mérito, pelo provimento parcial dos mesmos,

para dar quitação à servidora responsável, na totalidade das contas apresentadas, tendo em vista que não restaram evidenciadas as hipóteses previstas no parágrafo 2º do artigo 1º, da Instrução nº 03/11.

O TC nº 72-002.516/12-32 cuida da análise do recurso "ex officio" referente a prestação de contas de adiantamento concedido ao servidor Antenor Carolino de Oliveira, pela Secretaria Municipal de Cultura, no valor de R$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais) – utilizado na inscrição de servidores em cursos, no período de 27/10/2010 a 12/11/2010.

Em sede de juízo singular, o Nobre Conselheiro Julgador (fls. 71/74) julgou irregulares as contas apresentadas, tendo em vista a realização de despesas com um único fornecedor, acima do valor permitido, caracterizando contrato verbal e infringindo o parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 8.666/93.

Deixou, contudo, de determinar a reposição aos cofres públicos, dos valores rejeitados, tendo em vista que no caso em questão, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011, deste Tribunal.

Regularmente intimados, a Secretaria Municipal de Cultura e o servidor responsável deixaram transcorrer "in albis" o prazo concedido para eventual apresentação de recurso.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle e a Assessoria Jurídica de Controle Externo não se manifestaram em sede do recurso ora analisado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o recurso seja provido para declarar a regularidade da despesa.

A Secretaria Geral corroborou das conclusões emitidas pelos Órgãos Técnicos, opinando pelo conhecimento do recurso "ex officio", visto que regimental e, no mérito, pelo provimento parcial do mesmo, a fim de que seja dada quitação ao servidor responsável.

É o Relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em julgamento os recursos "ex officio" e ordinários interpostos em face das Respeitáveis Decisões de Juízo Singular que aprovaram parcialmente as prestações de contas de Fátima Celeste Garcia e Antenor Carolino de Oliveira. Referidas Decisões deixaram de determinar a reposição das glosas imputadas, em atendimento ao disposto na Instrução nº 03/11, § 2º, do artigo 1º, desta Egrégia Corte de Contas.

Devolvida a matéria para reexame, não foram trazidos aos autos quaisquer fatos novos que pudessem elidir o já decidido.

Diante do exposto CONHEÇO dos Recursos "ex officio" e ordinários, eis que regimentais e, no mérito, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos apelos apenas para outorgar quitação aos interessados.

Determino a restituição dos Processos Administrativos acompanhantes à Origem.

Após as comunicações de praxe, ARQUIVEM-SE os autos.

Este é o meu voto

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conheço dos recursos “ex officio” e voluntário, posto que cumpridos os requisitos regimentais. No mérito, entendo que o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações, não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial por não se tratar de pequenas compras de pronto pagamento com limite estabelecido por lei, mas sim, o que se aplica é a autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88, para a utilização do regime de adiantamento para atender as despesas elencadas em seu inciso V – participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos, não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido a inviabilidade de competição a ela inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal nº 48.592/07, razão pela qual entendo equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei 8666/93, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Diante do exposto, e diante dos precedentes já julgados nos TCs 72-000.651/13-98, 72-000.654/13-86, 72-000.653/13-13 e 72-002.635/13-02, voto pelo provimento integral do recurso em exame para o fim de declarar a regularidade das prestações de contas examinadas, dando-se quitação aos servidores.